



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12

1

100

21

3

10

1

10

3ª COMISSÃO PERMANENTE

Relatório N.º 2/III/2008

Assunto: Petição relativa ao regime legal do trabalho a tempo parcial

1. Por Despacho n.º 423/III/2008, de 8 de Julho, a Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu a esta Comissão, para efeitos de análise, a petição apresenta no dia 30 de Junho de 2008, por uma cidadã devidamente identificada, relativa ao regime legal do trabalho a tempo parcial.

2. A Comissão procedeu à análise da petição em reuniões realizadas nos dias 24 de Julho e 8 de Agosto de 2008.

3. Nos termos do Relatório n.º 280/III/2008, elaborado pela assessoria da Assembleia Legislativa, a petição «reúne os requisitos de forma e de substância previstos na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto (Exercício do Direito de Petição)».

4. A petição visa salvaguardar os direitos e garantias dos trabalhadores a tempo parcial, em sede da proposta de lei denominada «Lei das relações de trabalho». Em termos mais concretos, pede-se que seja garantida, por via legal, a igualdade de direitos laborais para o trabalhadores a tempo inteiro e a tempo parcial, tendo em consideração:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 1) O retrocesso verificado nas normas constantes da proposta de «Lei das relações de trabalho», quando comparadas com as do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril (Regime Jurídico das Relações de Trabalho);
- 2) A violação do espírito e das previsões constantes da Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais; e
- 3) A falta de harmonização com o espírito e as previsões constantes nos instrumentos de direito internacional, sobretudo nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

5. A petição apresentada teve por base o regime legal do trabalho a tempo parcial constante da versão inicial da proposta de lei intitulada «Regime geral das relações de trabalho», apresentada pelo Governo à Assembleia Legislativa em 25 de maio de 2007.

Na versão inicial da referida proposta de lei, os contratos de trabalho a tempo parcial, para além da limitação da duração do trabalho contratualizada, tinham um regime legal diferente dos contratos de trabalho a tempo inteiro, nomeadamente ao nível do gozo dos direitos e dos deveres previstos na lei para a generalidade dos trabalhadores.

O Governo justificou a configuração do regime previsto para o trabalho a tempo parcial com base na precariedade do vínculo laboral criado, considerando não se justificar a aplicação das regras gerais reguladoras das relações de trabalho a esse tipo de trabalho. A consequência do regime constante da versão inicial da proposta de lei era que um trabalhador a tempo parcial não tinha direito à limitação da jornada diária de trabalho, a remuneração adicional por prestação de trabalho extraordinário, nocturno ou por turnos, a férias, a faltas justificadas, a faltas por doença remuneradas ou a licença de maternidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6. A última versão da proposta de lei abandonou a intenção de regular o trabalho a tempo parcial na lei das relações de trabalho, prevendo que o seu regime será aprovado por lei especial. Por esta razão, as questões levantadas pela peticionária deixam de ter relevância no âmbito da lei geral das relações de trabalho. No entanto, tais questões devem ser ponderadas aquando da definição de uma política relativa ao trabalho a tempo parcial e da elaboração da lei especial sobre a matéria.

7. A Comissão, no Parecer n.º 1/III/2008, teve oportunidade para explicar o seu entendimento quanto à natureza do trabalho a tempo parcial e à sua regulação.

A Comissão reconhece que a previsão de regras relativas à contratação a tempo parcial pode ter efeitos positivos na flexibilização do mercado de trabalho e na inclusão nesse mercado de pessoas que não reúnem as condições pessoais para a prestação de trabalho a tempo inteiro. O regime de trabalho a tempo parcial pode trazer benefícios para os trabalhadores, que podem ajustar a sua actividade profissional às necessidades da vida pessoal e familiar; para as empresas, que podem otimizar a utilização dos factores de produção, potenciando a adaptação da jornada de trabalho às necessidades produtivas das empresas; e para a redução da taxa de desemprego, através da repartição do emprego disponível.

A essência do trabalho a tempo parcial reside, tão-só, na duração do tempo de trabalho. Nesse sentido, justifica-se que as diferenças entre o trabalho a tempo inteiro e a tempo parcial sejam consideradas pela lei apenas através do princípio da proporcionalidade e da equiparação de conteúdos funcionais, e não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

através da exclusão do gozo de direitos básicos dispensados aos trabalhadores que nada tenham a ver com a duração do trabalho.

Na elaboração da futura legislação especial, deve ter-se presente que a Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais confere *a todos os trabalhadores*, o direito à assistência na doença, o direito a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados [artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) e e)] e garante especial protecção às mulheres trabalhadoras, nomeadamente durante a gravidez e depois do parto (artigo 5.º, n.º 2).

Por outro lado, o tratamento diferenciado dos trabalhadores consoante a forma de organização do tempo de trabalho resultante do contrato, pode conduzir a uma violação do princípio da igualdade no gozo de direitos e de protecção dispensada pela lei. Neste caso, estar-se-á em presença de um tratamento distinto para situações que têm natureza idêntica, apenas diferenciadas em função da duração do trabalho. Em última análise, é o princípio de que «*todos os residentes de Macau são iguais perante a lei*», consagrado no artigo 25.º da Lei Básica, que pode estar em causa.

Por fim, a intenção de incluir no mercado de emprego de trabalhadores que não podem ou não querem prestar trabalho a tempo inteiro e, desta forma, atenuar a escassez de recursos humanos que actualmente se verifica, é de difícil prossecução se for feita com base na ausência de protecção para estes trabalhadores.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "ton" and various initials.

8. Analisada a petição, a Comissão:

- 1) Propõe a publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia Legislativa, assim como do presente Relatório, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto;
- 2) Propõe o envio ao Chefe do Executivo da petição, acompanhada do presente Relatório, a fim de serem ponderados aquando da elaboração da legislação especial relativa ao trabalho a tempo parcial;
- 3) Conforme solicitação da peticionária, deve ser mantida a confidencialidade quanto à sua identificação pessoal, quer na publicação, quer aquando do envio da petição e do presente Relatório.

Macau, 8 de Agosto de 2008.

A Comissão,


Cheang Chi Keong
(Presidente)


Philip Xavier
(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ho Teng lat

Kou Hoi In

Victor Cheung Lup Kwan

long Tou Hong

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Lee Chong Cheng



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Exm.^a Sr.^a Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Administrativa Especial de Macau
Eng.^a Susana Chou

Quanto às matérias relacionadas com o regime de trabalho a tempo parcial, constantes do documento de trabalho da proposta de lei intitulada “Lei das Relações de Trabalho”, em apreciação pela 3.^a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, venho, ao abrigo da Lei n.º 5/94/M, que *“regula e garante o exercício de petição para defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade”*, apresentar à Exm.^a Sr.^a Presidente da Assembleia Legislativa uma petição, cujos objectivos e fundamentos constam do anexo a esta carta.

Solicito à Exm.^a Sr.^a Presidente que mantenha a confidencialidade dos seguintes elementos relativos à minha identificação:

Nome: Lei XX XX
N.º de telefone: XXXXXXXX
Endereço: XXXXXXXX
Correio electrónico: XXXXXXXX
Nacionalidade: Chinesa
Profissão: Empregada de escritório



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Petição

Nos termos da Lei n.º 5/94/M que “Regula e garante o exercício de petição para defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade”, e tendo em conta que a 3.ª Comissão Permanente da Assembleia se encontra a apreciar as normas relativas aos trabalhadores a tempo parcial, constantes da versão alternativa da proposta de lei intitulada “Lei das Relações de Trabalho”, venho por este meio submeter a V. Ex.ª esta petição.

A versão alternativa da proposta de lei intitulada “Lei das Relações de Trabalho” priva os trabalhadores a tempo parcial de direitos e interesses, nomeadamente o direito ao descanso semanal, feriados obrigatórios, férias, faltas, licença de maternidade, etc., bem como ao direito a indemnização em caso de despedimento sem justa causa.

A diferença entre um trabalhador a tempo parcial e um trabalhador a tempo completo reside no número de horas diárias ou semanais do período normal de trabalho. O número de horas de trabalho é reduzido consoante as exigências dos empregadores e tendo em conta o tipo de trabalho, no entanto, os deveres não são reduzidos. Porque é que se permite então que a lei prive os trabalhadores a tempo parcial de direitos e interesses quando os deveres são iguais para ambos os tipos de trabalhadores? Este fundamento não tem



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

qualquer justificação.

Assim sendo, apresento a presente petição, cujo **objectivo é “Garantir, através da legislação, que os trabalhadores a tempo parcial e a tempo completo usufruam dos mesmos direitos laborais”**.

Fundamentos para apresentação da petição:

1. As normas violam os legítimos direitos e interesses dos trabalhadores consagrados na Lei Laboral, representando um retrocesso do espírito legislativo subjacente.

Nos termos do actual Decreto-lei n.º 24/89/M – “Regime Jurídico das Relações de Trabalho”, nomeadamente no

“Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

1. O regime definido no presente diploma é aplicável a todas as relações de trabalho, em todos os sectores de actividade, incluindo as empresas públicas e as empresas de capitais públicos.

2. O presente diploma não é, porém, aplicável à administração pública nem às empresas ou entidades sujeitas, nas respectivas relações de trabalho, ao estatuto do funcionalismo público.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Não são também abrangidos pelo disposto no presente diploma os seguintes conjuntos de relação de trabalho:

- a) Relação de trabalho doméstico;
- b) Relações de trabalho entre pessoas com vínculo familiar de direito ou de facto e que vivam em comunhão de mesa e habitação;
- c) Relações de trabalho emergentes de um contrato celebrado para a prestação de um serviço concretamente definido, em termos de total disponibilidade e autonomia do autor do serviço e mediante um preço globalmente estabelecido;
- d) Relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não-residentes, as quais são reguladas pelas normas especiais que se encontrem em vigor.

4. O disposto nos capítulos III, IV e V não é aplicável às relações de trabalho em que o trabalhador preste a sua actividade no domicílio.”

Verifica-se que o seu âmbito de aplicação define claramente quais são as relações de trabalho abrangidas pelo Decreto-lei n.º 24/89/M. No entanto, pode ainda verificar-se que não se excluíram os trabalhadores a tempo parcial, regime em que o número de horas de trabalho é menor. Assim sendo, os trabalhadores a tempo completo e a tempo parcial têm sido protegidos pela legislação laboral vigente em Macau.

No entanto, a proposta “Lei das Relações de Trabalho”, em apreciação, priva os trabalhadores a tempo parcial dos seus direitos e interesses, facto



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que representa um grande retrocesso no regime de protecção laboral em Macau, e que é de todo inaceitável. Esta opção que viola os princípios e o espírito legislativo vai muito provavelmente sujeitar Macau a repreensões a nível internacional, prejudicando a sua imagem.

O objectivo legislativo da Lei Laboral deve ser proteger os legítimos direitos e interesses dos trabalhadores, por forma a que sejam ampla e basicamente protegidos pela legislação. Ao mesmo tempo deve essa protecção ser continuamente elevada em consonância com o desenvolvimento socioeconómico, não havendo razão alguma para retrocessos, visto que Macau não deve caminhar em sentido contrário às tendências internacionais.

2. As normas violam o espírito e as normas consagradas na Lei n.º 4/98/M – “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais”

Os direitos laborais consagrados na actual Lei n.º 4/98/M são:

“Artigo 5.º

(Direitos laborais)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, nacionalidade ou território de origem, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

qualidade;

- b) À igualdade de salário entre trabalho igual ou de valor igual;
- c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
- d) À assistência na doença;
- e) A um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados;

f) À filiação em associação representativa dos seus interesses.

2. É garantida especial protecção às mulheres trabalhadoras, nomeadamente durante a gravidez e depois do parto, aos menores e aos deficientes em situação de trabalho.”

Esta norma garante **a todos os trabalhadores** direito a uma remuneração pelo trabalho prestado, a assistência médica, a descanso semanal, a férias remuneradas e a remunerações compensatórias pelo trabalho prestado nos feriados, bem como garante especial protecção às mulheres trabalhadoras, nomeadamente os seus direitos durante a gravidez e depois do parto. De acordo com esta norma que proíbe a discriminação em matéria de emprego, os trabalhadores de Macau têm o direito de ver os seus interesses laborais protegidos pela legislação, não se vê aqui a exclusão dos trabalhadores contratados em regime de tempo parcial ou em quaisquer outros regimes. Por outras palavras, os trabalhadores contratados por aqueles dois regimes não devem ser tratados de formas diferentes. Segundo a versão actual da proposta de lei, o Capítulo IV não é aplicável aos trabalhadores a



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tempo parcial, que são assim excluídos da rede de protecção, facto que viola de facto as normas base consagradas na Lei n.º 4/98/M, que garantem a igualdade de tratamento no emprego. A Assembleia Legislativa deve ponderar as consequências que poderão eventualmente advir daquelas transformações de princípio, não devendo considerá-las como normais.

A matéria laboral deve ser legislada tendo em conta as bases e os princípios consagrados na Lei n.º 4/98/M. Como esta revisão da Lei Laboral deve seguir o espírito consagrado na Lei n.º 4/98/M, os trabalhadores a tempo parcial têm todo o direito de usufruir da mesma protecção laboral que os trabalhadores a tempo completo.

3. Macau deve integrar o palco mundial, cumprir as convenções e os princípios fixados pela Organização Internacional de Trabalho.

A nossa pátria é um dos países fundadores e simultaneamente estado membro da Organização Internacional de Trabalho desde 1919, e tem desde sempre envidado esforços para elevar a protecção dos trabalhadores em colaboração com a *International Labour Organization de Pequim*. Sendo a RAEM parte da China deve então seguir os mesmos passos e adoptar a mesma postura, para além de estar ainda atenta às sugestões das organizações laborais relativamente à protecção dos trabalhadores, bem como continuar a envidar esforços com vista a concretizar as medidas sugeridas e a cumprir as diversas convenções sobre a referida matéria.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em Junho de 1999, Juan Somavia, Director-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, durante a 84.^a Conferência Internacional lançou pela primeira vez o conceito de “Trabalho Decente”, que se traduz na protecção dos direitos dos trabalhadores, garantir trabalho adequadamente remunerado, protecção social adequada e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem do seu trabalho. Apontou ainda que com vista a implementar esta estratégia importante era necessário envidar esforços para atingir os seguintes objectivos:

1. Promover e implementar as metas, os princípios básicos e os direitos laborais a nível internacional;
2. Criar mais oportunidades de trabalho nas diferentes áreas e trabalhos decentes para todos;
3. Dispor de protecção social mais eficiente e vasta;
4. Fortalecer o princípio das três partes e fortalecer o diálogo social.

Sobre a implementação do trabalho decente, Hu Jintao, Presidente da República Popular da China, durante a cerimónia de abertura do “2008 *International Forum on Economic Globalization and Trade Union*” afirmou que “Proporcionar trabalho decente aos trabalhadores dos diversos países é uma exigência que tem por base o ser humano, é uma manifestação da mentalidade deste século e é também uma missão importante que se traduz no respeito e protecção dos direitos humanos.”.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Podemos depreender das palavras do Presidente que a nossa pátria insiste na protecção dos interesses dos trabalhadores, bem como em resolver os problemas directamente relacionados com os trabalhadores, tais como a melhoria das condições de trabalho, remunerações justas, segurança social, cuidados de saúde, segurança no trabalho, igualdade entre sexos, direitos específicos para as mulheres trabalhadoras, promoção do desenvolvimento de relações laborais harmoniosas, bem como o reforço da justiça e igualdade sociais.

Com vista a assegurar o desenvolvimento sustentável, reveste-se da maior importância o aumento da protecção dos trabalhadores, que é também aspecto crucial para a promoção da justiça e igualdade sociais, assim sendo, Macau deve seguir o exemplo da China, pode melhorar a Lei Laboral e assim assegurar os direitos dos trabalhadores e, por outro lado, ir melhorando, passo a passo, a protecção laboral. Quanto ao disponibilizar de trabalho decente, gostaria de salientar que não se devem discriminar os trabalhadores a tempo parcial.

“Contribuir e executar as normas internacionais de trabalho e os princípios e direitos básicos do trabalho” são factores essenciais para a concretização do Trabalho Decente. Em 1994, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a “Convenção sobre o Trabalho a Tempo Parcial” (“Part-Time Work Convention”), bem como uma proposta com a mesma designação, onde se estipulam princípios relativos ao emprego,



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

remunerações, segurança, higiene no trabalho e segurança social, para os trabalhadores a tempo parcial. As garantias definidas são iguais para os trabalhadores a tempo parcial e a tempo completo, por exemplo:

Artigo 4.º

Devem tomar-se medidas a fim de que os trabalhadores a tempo parcial recebam a mesma protecção que a concedida aos trabalhadores a tempo completo que se encontrem numa situação comparável no que respeita:

- a. Ao direito de organização, ao direito de negociação colectiva e ao de agir na qualidade de representantes dos trabalhadores;*
- b. À segurança e à saúde no trabalho;*
- c. À discriminação no emprego e na profissão.*

.....

Artigo 7.º

Devem tomar-se medidas a fim de que os trabalhadores a tempo parcial beneficiem de condições equivalentes às dos trabalhadores a tempo completo que se encontrem numa situação comparável nos seguintes domínios:

- a. Protecção da maternidade;*
- b. Cessação da relação de trabalho;*
- c. Férias anuais pagas e dias feriados pagos; e*
- d. Licença por doença,*

ficando entendido que as prestações pecuniárias poderão ser determinadas proporcionalmente à duração do trabalho ou aos ganhos.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Organização Internacional do Trabalho definiu a “Convenção sobre o Trabalho a Tempo Parcial” pelo facto desta modalidade de trabalho ser importante e permitir flexibilidade, e porque se foi desenvolvendo rapidamente, nestes últimos anos, um pouco por todo o mundo. Daí a necessidade de se estipularem regras, para além de se ter reconhecido a importância que reveste para o conjunto dos trabalhadores um emprego produtivo e livremente escolhido, a importância do trabalho a tempo parcial para a economia, a necessidade de as políticas de emprego tomarem em consideração o papel desempenhado pelo trabalho a tempo parcial na criação de possibilidades suplementares de emprego e a necessidade de assegurar a protecção dos trabalhadores a tempo parcial nos domínios do acesso ao emprego, das condições de trabalho e da segurança social. O objectivo desta Convenção é estabelecer concretamente garantias para os trabalhadores a tempo parcial, nomeadamente no que refere o seu artigo 7º (sétimo) - estes devem ter protecção na maternidade, compensação na cessação da relação de trabalho, férias anuais pagas e feriados pagos, licença por doença, etc.

Porém, a presente proposta de Lei – “Lei das Relações de Trabalho”, viola por completo os referidos princípios, não dando garantias de trabalho aos trabalhadores a tempo parcial, não lhes concedendo feriados pagos e férias anuais, licença por doença, protecção na maternidade, nem compensação na cessação da relação de trabalho. Isto constitui uma ofensa a direitos legítimos como sejam o descanso, as férias, a protecção na doença e na procriação, bem como o direito a compensação na cessação da relação de



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalho.

O objectivo da Organização Internacional de Trabalho ao estabelecer esta Convenção foi criar “garantias” para os trabalhadores a tempo parcial, só que Macau está a seguir um caminho totalmente diferente, criando um regime de trabalho a tempo parcial para diminuir as garantias dos trabalhadores sob esse regime, destacando assim as diferenças entre trabalhadores a tempo parcial e não parcial. Parece que se está a criar um regime mas, de facto, estão a criar-se situações de injustiça, prejudicando os interesses de muitos trabalhadores. Sendo Macau uma cidade turística internacional onde o desenvolvimento é rápido, se permitirmos que se aprove uma lei destas, será que vamos conseguir encarar a nossa Pátria, que neste momento está com todo o zelo a aumentar as garantias e regalias dos trabalhadores? Será que podemos cooperar com a Organização Internacional do Trabalho de Pequim? Será que podemos criar uma boa imagem a nível internacional? Como é que vamos encarar as críticas do mundo?

CONCLUSÃO:

De acordo com as situações acima referidas, podemos ficar a saber que as disposições da proposta da lei – “Lei das Relações de Trabalho” estão a retirar interesses aos trabalhadores a tempo parcial, violando o princípio de não poder retirar direitos adquiridos, e ainda o estipulado na vigente “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais”. Isto contraria



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

totalmente os objectivos seguidos pela China e resto do mundo, que estão antes a elevar gradualmente as garantias dos trabalhadores.

O que deve estar claramente expresso é que a função do direito do trabalho é proteger os direitos e interesses dos trabalhadores, que devem ser aumentados e nunca reduzidos, tendo sempre em consideração o desenvolvimento social e económico. Não se devem discriminar os trabalhadores pelo facto da duração do tempo de trabalho ser mais curta. Assim, a Administração e o Legislador devem ponderar sobre o que devem fazer, caso contrário, os trabalhadores ofendidos vão protestar, prejudicando a imagem de Macau a nível internacional.

Solicito que esta minha petição seja aceite, que seja concedido tratamento igual aos trabalhadores a tempo inteiro e a tempo parcial, para que estes possam assumir as suas obrigações laborais e, em contrapartida, possam também gozar dos direitos laborais legalmente estabelecidos.